

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS CONCORRENCIAIS

José Rubens Battazza lasbech

RESUMO

Desde a entrada em vigor na Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") tem intensificado o combate a condutas anticoncorrenciais, focando principalmente em cartéis. Cartel é uma conduta que busca eliminar a concorrência, a fim de aumentar os preços e reduzir o bem-estar para o consumidor. Diante disso, os infratores permanecem civilmente responsáveis pelos danos causados a terceiros durante a vigência do cartel. Todavia, em que pese o número de operações de combate a cartéis deflagradas pelo CADE atingir recordes históricos, o número de ações de reparação civil por danos concorrenciais ainda é baixo em comparação com outras jurisdições. Isso se deve por duas principais razões: (i) dificuldades para a comprovação do cartel e dos danos por ele causados; e (ii) prazo prescricional a que se submetem as ações de reparação civil. Em que pese a primeira barreira também ser de grande interesse prático e acadêmico, o estudo deste trabalho acadêmico será voltado para a segunda, qual seja, a prescrição e, em particular, para o termo inicial da prescrição.

Palavras-chave: Direito da Concorrência. Cartel. Responsabilidade Civil. Prescrição.

ABSTRACT

Since the entry into force of Law No. 12,529 / 2011 (the Competition Act), the Administrative Council for Economic Defense ("CADE") has intensified the fight against anticompetitive conducts, focusing primarily on cartels. Cartel is a conduct that seeks to eliminate competition in order to raise prices and reduce consumer welfare. As a result, perpetrators remain liable for damages during the period the cartel lasts. However, despite the fact that the number of cartels uncovered by CADE is reaching historic records, the number of civil lawsuits for damages arising from anticompetitive behavior is still low in comparison to other jurisdictions. This is due to two main reasons: (i) difficulties in proving the cartel and the damage caused by it; and (ii) the statute of limitations to which civil these lawsuits are submitted. In spite of the fact that the first barrier is also of great practical and academic interest, the study of this academic work will be focused on the second one, that is, statute of limitations and, in particular, on the initial term for the statute of limitations.

Key words: Competition Law. Cartel. Tort. Statute of Limitations.

INTRODUÇÃO

Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.529/2011¹ (também chamada de “Lei de Defesa da Concorrência”), o número de operações de combate a cartéis deflagradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) tem atingido recordes históricos. Grande parte do sucesso da Autarquia antitruste no combate a cartéis se deve aos seus Programas de Leniência e de Termo de Compromisso de Cessação (“TCC”).

De fato, de acordo com o Balanço de 2016 publicado pelo CADE², quase 40 Acordos de Leniência e mais de 200 Termos de Compromisso de Cessação foram celebrados com o CADE entre 2012 e 2016. Além disso, tais acordos contribuíram para o aumento do número de condenações impostas pelo CADE, que acumulou 121 condenações no período. Isso representou aproximadamente R\$ 4,3 bilhões em multas aplicadas em condenações pelo CADE e R\$ 1,6 bilhão em contribuições pecuniárias fixadas em TCCs entre 2012 e 2016, sendo R\$ 798.943.417 apenas em 2016.

Com essa quantidade incrível de novas investigações instauradas todos os anos e penalidades impostas, o número de terceiros prejudicados que ajuizaram ações de indenização pelos danos causados por cartéis tem aumentado. Embora ainda incipiente em comparação com outras jurisdições mais avançadas, como os Estados Unidos da América (“EUA”), a União Europeia, bem como o Reino Unido e a Alemanha, o número de ações de indenização ajuizadas contra empresas envolvidas na prática de cartel tanto por terceiros, individualmente, que se sentiram lesados pela conduta anticoncorrencial quanto pelo Ministério Público, no Brasil, está começando a crescer.

Também houve ocasiões em que os próprios Conselheiros do CADE incentivaram terceiros a ajuizar ações em busca de perdas e danos. Além disso, o então representante do Ministério Público Federal perante o CADE, Procurador

¹ Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, dentre outros.

² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Cade apresenta balanço de suas atividades em 2016*. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-apresenta-balanco-de-suas-atividades-em-2016>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

Federal Josué Peter, mencionou, no término de seu mandato junto ao CADE, que ele teria enviado pessoalmente mais de 200 ofícios ao Ministério Público, incentivando o ajuizamento de ações de indenização com base em condenações do CADE. Então, por que ainda existem tão poucas ações movidas contra os participantes de cartéis?

A verdade é que terceiros que buscam obter a reparação civil por perdas e danos sofridos em razão da prática de cartel enfrentam duas grandes barreiras: (i) dificuldades para a comprovação do cartel e dos danos por ele causados; e (ii) prazo prescricional a que se submetem as ações de reparação civil. Em que pese a primeira barreira também ser de grande interesse prático e acadêmico, o estudo deste trabalho acadêmico será voltado para a segunda, qual seja, a prescrição.

No que diz respeito à dificuldade relacionada à prescrição, o Código Civil brasileiro estabelece que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos (artigo 206, §3º, inciso V). Entretanto, a dificuldade na detecção de cartéis torna quase impossível o ajuizamento de ações contra membros de cartéis dentro do período de três anos. Há, também, discussão acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional: teria ele início a partir do fim da conduta ou do conhecimento do ato ilícito pela parte lesada?

Buscando resolver esse problema, bem como outros problemas relacionados ao acesso a provas produzidas nos autos de um processo administrativo instaurado para punir a prática de cartel, o CADE lançou a Consulta Pública nº 05/2016, em 07/12/2016, que buscou receber comentários sobre (i) uma proposta de Resolução administrativa, com o objetivo de descrever as regras para que o CADE possa lidar com pedidos de divulgação de documentos (que não será o foco deste trabalho); e (ii) propostas de alterações legislativas, para alterar a regulamentação da prescrição relacionada às ações de indenização fundamentadas no artigo 47, da Lei de Defesa da Concorrência, no Brasil.

Este artigo tem por objetivo analisar o panorama legal da prescrição das ações de indenização por danos decorrentes de cartéis no Brasil, com base em algumas das principais decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro sobre a matéria. Além disso, pretende-se examinar as propostas de alterações legislativas propostas pelo CADE por meio da Consulta Pública nº 05/2016 à luz da experiência de outras jurisdições

mais avançadas na matéria (como os EUA, a União Europeia, o Reino Unido e a Alemanha) e comentar os principais pontos que precisam ser objeto de discussão pela comunidade jurídica a fim de se chegar a uma solução que possa, ao mesmo tempo, garantir que aquele que foi lesado pela prática de cartel não tenha seu direito ao ressarcimento tolhido e que aquele que praticou a conduta ilícita não permaneça indefinidamente sujeito ao ajuizamento de ação pelos prejudicados.

1 CARTÉIS

Cartéis são acordos realizados de forma implícita ou explícita entre agentes econômicos que atuem em um mesmo mercado com o objetivo principal de eliminar a concorrência, a fim de obterem para si vantagens econômicas capazes de lhes garantir aumento de poder de mercado, maiores lucros, ou que de qualquer forma reduzam o ambiente competitivo de um mercado.

De acordo com a *International Competition Network* ("ICN")³, as principais modalidades de cartéis e as estratégias adotadas por empresas envolvidas nessas modalidades são as seguintes:

Um acordo de **fixação de preços** é um acordo entre concorrentes para aumentar, fixar ou de qualquer forma manter o preço para um produto ou serviço. Tal conduta pode incluir acordos para estabelecer um preço mínimo, para eliminar descontos ou adotar uma fórmula padrão para calcular preços etc. Um acordo de **restrição de oferta** pode envolver acordos sobre volumes de produção, volume de vendas, ou percentuais de crescimento de mercado. Esquemas de **alocação ou divisão de mercado** são acordos nos quais os competidores dividem o mercado entre si – alocam clientes específicos ou tipos de consumidores, produtos ou territórios. Em **cartéis em licitações**, os competidores podem acordar em submeter uma proposta artificialmente alta ou de cortesia ou de cobertura como retorno a uma subcontratação ou pagamento. Ou seja, os concorrentes acordam em restringir ou eliminar a concorrência em alguma variável comercial, seja ela vendas, um contrato ou um projeto⁴. – sem destaques no original.

³ International Competition Network. Defining Hard Core Cartel Conduct. Effective Institutions. Effective Penalties. 2005. Disponível em <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc346.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

⁴ Tradução livre de: "Conduct falling within the four categories can take many forms. Price fixing is any agreement among competitors to raise, fix, or otherwise maintain the price for a product or service. Price fixing can include agreements to establish a minimum price, to eliminate discounts, or to adopt a standard formula for calculating prices, etc. Output restrictions can involve

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os cartéis do tipo “hard core”:

(...) são acordos anticompetitivos realizados por concorrentes para fixar preços, restringir a oferta, oferecer lances colusivos, ou dividir mercados. A Recomendação de 1998 condena tais cartéis como as violações mais graves no direito da concorrência, notando que ao aumentar os preços e restringir a oferta, eles tornam os bens e serviços completamente indisponível para alguns adquirentes e desnecessariamente caros para outros⁵.

Cartéis causam enormes danos a consumidores e empresas que adquirem seus produtos, seja por causa do aumento do preço do produto cartelizado ou pela restrição de sua oferta.

De acordo com a OCDE⁶, o sobrepreço decorrente da prática de cartel está estimado entre 10 e 20% em relação aos preços praticados em um mercado livre de cartéis, onde há, de fato, um ambiente natural de competitividade entre concorrentes. Em alguns casos, cartéis chegam a gerar sobrepreço superior a 50%⁷.

Ainda segundo a OCDE⁸, o prejuízo causado por cartéis aos consumidores no mundo inteiro gira em torno de dezenas de bilhões de dólares anualmente, *verbis*:

A Comissão de Competição da OCDE efetuou uma sondagem sobre os casos de cartéis conduzidos pelos seus Membros entre 1996 e 2000, em uma tentativa de aprender mais sobre os prejuízos dos cartéis. Os países respondentes descreveram um total de 119 casos, mas em muitos destes não foi possível estabelecer os prejuízos. Ainda assim, o volume do comércio afetado pelos apenas 16 maiores casos relatados na sondagem da OCDE, excedeu a quantia de US\$ 55 bilhões em todo o mundo. Desta forma, fica claro que a magnitude dos prejuízos dos cartéis é de muitos bilhões de dólares anualmente.

agreements on production volumes, sales volumes, or percentages of market growth. Market allocation or division schemes are agreements in which competitors divide markets among themselves – competing firms allocate specific customers or types of customers, products or territories. In a bid-rigging conspiracy, competitors may agree to rotate winning bids, may divide bids, or one bidder may agree to submit an artificially high or “comp” or “cover” bid in return for a subcontract or payoff. In other words, competitors agree to restrict or eliminate competition for some piece of defined business, whether it is a sale, a contract, or a project”.

⁵ OCDE. Hard Core Cartels. 2000, p.6. Disponível em:

<<http://www.oecd.org/competition/cartels/2752129.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

⁶ OCDE. *Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes*. 2002. p.80. Disponível em: <<https://www.oecd.org/competition/cartels/1841891.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

⁷ OCDE. Hard Core Cartels. op. cit., p.5.

⁸ OCDE. *Relatório sobre a Natureza e Impacto dos Cartéis e as Sanções contra os Cartéis sob as Leis Nacionais de Competição*. 2002.

Natural, portanto, que haja um verdadeiro interesse das autoridades responsáveis pela defesa da concorrência em perseguir cartéis e punir seus participantes.

Conforme mencionado por Marc Ivaldi, Frédéric Jenny and Aleksandra Khimich⁹, “[d]etectar e punir cartéis são prioridade na agenda das autoridades antitruste de países desenvolvidos por causa de seu potencial dano ao bem-estar dos consumidores e da economia como um todo”¹⁰.

Essa postura não é diferente da encontrada no Brasil. Conforme recentemente afirmado pelo novo Presidente do CADE¹¹, Alexandre Barreto, seu primeiro objetivo é garantir autonomia funcional e autonomia de fato à Autarquia e seu segundo objetivo é “investir mais em análises de conduta, principalmente cartéis, principalmente cartéis em licitações públicas”.

No Brasil, a conduta de cartel, prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº 12.529/2011¹², está sujeita a penas bastante severas. De acordo com o artigo 37, do mesmo diploma, empresas que tenham participado de um cartel estão sujeitas a multa variando entre 0,1% e 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou

⁹ IVALDI, Marc; JENNY, Frédéric; KHIMICH, Aleksandra. Cartel Damages to the Economy: An Assessment for Developing Countries. Disponível em: <<http://cepr.org/sites/default/files/ivaldi%20-Cartel%20Damages%20061214.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2017.

¹⁰ Tradução livre do original em inglês: “Detecting and castigating cartels come first on the agenda of anti-trust authorities in developed countries because of their potential harm to consumers’ welfare and the economy as a whole.”

¹¹ O Estado de São Paulo. *Cade passou com louvor pelo teste do caso JBS*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cade-passou-com-louvor-pelo-teste-do-caso-jbs,70001884867>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

¹² “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (...)”
§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:
I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;”

conglomerado, obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

Outras penas também podem ser aplicadas, como a publicação da decisão em jornal de grande circulação, a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e de participar de licitações públicas, a cisão de ativos, entre outras.

Pessoas físicas envolvidas na conduta ilícita também estão sujeitas a multas, que podem variar entre R\$ 50.000,00 e R\$ 2.000.000.000,00. No caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada sua culpa ou dolo, a multa aplicável pode variar entre 1 e 20% daquela aplicada à empresa.

Cartéis também são puníveis na esfera criminal. Isso porque a conduta de cartel está tipificada na Lei nº 8.137/1990, como crime contra a ordem econômica, sujeitando o infrator a pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa¹³. Essa pena pode ainda ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime ocasionar grave dano à coletividade, for cometido por servidor público no exercício de suas funções ou se praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde (artigo 12, da Lei nº 8.137/1990).

2 DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS CONCORRENCIAIS

Além das penalidades administrativas e criminais a que estão sujeitos os membros de cartéis, ações de reparação por danos concorrenciais ("ARDC") podem ser ajuizadas por terceiros que se sentirem lesados pela conduta e ações civis públicas poderão ser ajuizadas pelos legitimados do artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985

¹³ Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

- I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;
 - II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
 - a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
 - b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
 - c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa

(Lei de Ação Civil Pública), e do artigo 82, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em particular o Ministério Público.

No Brasil, o artigo 927 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que “[a]quele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, o que compreende perdas e danos (tanto morais quanto materiais).

O direito de buscar a reparação civil pelas perdas e danos sofridos (inclusive por conduta anticoncorrencial, como é o caso do cartel), está previsto no artigo 942, também do Código Civil¹⁴.

Além dos dispositivos legais supracitados, o artigo 47, da Lei nº 12.529/2011, também prevê que as partes que se sentirem lesadas poderão buscar, perante o Judiciário, a reparação dos danos sofridos, “*independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação*”. Confira-se:

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Todavia, em que pese a enorme quantidade de cartéis deflagrados e punidos pelo CADE nos últimos cinco anos¹⁵, não se tem conhecimento de muitas ARDCs, sejam elas privadas ou promovidas pelo Ministério Público, tendo sido identificadas poucas dezenas de ARDCs em todo o país.

Como tratado brevemente na Introdução deste artigo, são dois os principais obstáculos para o ajuizamento de ARDCs: (i) dificuldades para a comprovação do

¹⁴ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

¹⁵ Como visto na introdução, entre 2012 e 2016, quase 40 Acordos de Leniência e mais de 200 TCCs foram celebrados com o CADE; foram impostas 121 condenações, com multas superando R\$ 4,2 bilhões e contribuições pecuniárias de aproximadamente R\$ 1,6 bilhão.

cartel e dos danos por ele causados; e (ii) a questão do prazo prescricional a que se submetem as ações de reparação civil.

De fato, dado seu caráter sigiloso e fraudulento, cartel é uma conduta de difícil detecção. Acordos são, via de regra, firmados e conduzidos com extremo cuidado para que a conduta não seja descoberta. Assim, muitas vezes, quando se tem conhecimento de que teria ocorrido cartel em determinado mercado, muitos anos se passaram e a pretensão punitiva da Administração Pública e a pretensão de reparação civil do terceiro lesado já estão prescritas. Pelo mesmo motivo, a comprovação da conduta ilícita e dos danos causados por ela fica prejudicada.

3 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS CONCORRENCIAIS

Clóvis Beviláqua conceitua prescrição como sendo "*perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo.*"¹⁶. Por fim, Clóvis Beviláqua lembra que, para que se caracterize a prescrição, basta que estejam presentes dois requisitos: "*a negligência ou inação do titular do direito e o decurso do tempo.*"¹⁷

A prescrição é, segundo Yussef Said Cahali, "*um instituto tranqüila e universalmente aceito pro bono publico*". Para o autor, o instituto da prescrição é explicado por interesses de ordem social:

a segurança do comércio jurídico recomenda a consolidação das situações jurídicas pelo decurso do tempo; e pela necessidade de procurar uma prova de libertação de um devedor que pagou mas não recebeu a quitação ou a perdeu.¹⁸

No que diz respeito aos fundamentos da prescrição, vale transcrever trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) há de se reconhecer que ele encerra, sempre, a ideia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo, mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar à mercê das partes indefinidamente

¹⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: Servanda Editora, 2007. pp. 399.

¹⁷ BEVILÁQUA, op. cit. p. 404.

¹⁸ CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e Decadência*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 22.

distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código, 7, 40, 2, Imp. Justiniano, 531, A.D.)¹⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, a prescrição da pretensão de reparação civil veio a ser regulamentada pelo Código Civil em seu artigo 189²⁰, que fixou como "*dies a quo para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito*"²¹. Seguindo essa regra, deduz-se que, em caso de prática continuada, como é o caso de cartel, o termo inicial da prescrição se dá com o fim da prática, ou seja, no dia em que cessar o ato ilícito.

Quanto ao prazo aplicável à pretensão de reparação civil, o Código Civil estabelece de forma clara em seu artigo 206, §3º, inciso V, que ela prescreve em três anos.²²

No que diz respeito ao prazo prescricional aplicável ao caso, entendemos não haver divergências. Todavia, tarefa mais difícil reside em definir o momento em que surge para a vítima do cartel, ou para os legitimados para o ajuizamento de ação civil pública, a pretensão à reparação civil.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que "*o início do prazo prescricional se verifica com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, momento a partir do qual a ação poderia ter sido proposta*". Esse é o conceito do princípio da *actio nata*, segundo o qual, "*enquanto não nascer a ação conferida para a tutela de um direito, não é dado falar em prescrição: actioni nondum natae no praescritur*".²³

Como salientado acima, a grande questão está em se definir o momento do nascimento da ação conferida para a tutela de um direito.

¹⁹ TJSP, 1.ª CC, 10.12.1987, RJTJSP 113/251 apud CAHALI, op. cit., p.23.

²⁰ "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1168336/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/09/2011.

²² "Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º Em três anos: (...)

V - a pretensão de reparação civil;"

²³ CAHALI, op. cit., p. 39.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") possui entendimento pacífico segundo o qual a tese da *actio nata* deva sempre ser aplicada para a verificação do termo inicial da prescrição.

Todavia, há que se verificar se para as ações de reparação civil por danos concorrenciais seria aplicável a corrente segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que um dano é causado ou cessa (em casos de prática continuada), ou seja, "*da consumação da conduta danosa*²⁴"; ou se o correto seria aplicar a corrente segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá a partir da "*ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo*"²⁵.

A corrente que entende que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a "*consumação da conduta danosa*" toma por fundamento a redação dada pelo legislador ao artigo 189 do Código Civil, que, como bem dispôs a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1.168.336/RJ:

consagrou o princípio da *actio nata*, fixando como *dies a quo* para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, **independentemente da efetiva ciência da vítima**. – sem destaques no original

Nesse aspecto, vale transcrever aqui o entendimento esposado pelo STJ nesse julgamento:

O art. 189 do CC/02 consagrou o princípio da *actio nata*, fixando como *dies a quo* para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima. Em outras palavras, **o termo inicial da prescrição é a data em que surge o legítimo interesse para a ação e não a data em que a vítima tem conhecimento do dano**.

²⁴ Nesse sentido: REsp 1168336/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/09/2011); REsp 1180306/RS (Rel. Ministra LAURITÁ VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012); AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012).

²⁵ Nesse sentido: REsp 1354348/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014); AgRg no AREsp 399.077/DF (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); REsp 816.131/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 285); REsp 909.990/PE (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012); AgRg no Ag 1098461/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010); AgRg no REsp 931.896/ES (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 03/10/2007, p. 194).

Trata-se de critério objetivo, adotado pelo legislador como meio de se estabelecer regra certa e determinada de fixação e cálculo dos prazos de prescrição.

O critério subjetivo utilizado pelo TJ/RJ traria enormes dificuldades materiais relacionadas à comprovação do momento exato em que houve a efetiva ciência da violação pela vítima, **gerando incerteza no cômputo dos prazos, pondo em risco a segurança jurídica que motiva o próprio instituto da prescrição**. Esse modelo foi usado pelo legislador como exceção, a ser prevista expressamente em lei, como é o caso das pretensões do segurado frente ao segurador, em que o prazo prescricional é contado “da ciência do fato gerador da pretensão”, nos termos do art. 206, § 1º, II, “b”, do CC/02.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já assentou reiteradas vezes que “o *dies a quo* do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (*actio nata*), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão)” (AgRg no REsp 1.098.109/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.11.2010. No mesmo sentido: REsp 1.168.680/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 03.05.2010; e AgRg no REsp 909.547/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21.06.2010).

Mesmo antes do advento do CC/02, o STJ já seguia essa orientação, manifestando-se pela aplicação do princípio *actio nata*, ressaltando que ‘quando a lei pretende que o termo a quo seja a ciência do fato, di-lo expressamente’ (REsp 43.305/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 14.08.1995).

Fixada a premissa de que o prazo prescricional deve ser contado a partir do nascimento do direito subjetivo de ação, conclui-se que, na hipótese específica dos autos – em que se pleiteia indenização pela suposta prática de ato ilícito –, esse termo deve ser computado desde a consumação da conduta danosa.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Junior, para quem ‘nas obrigações derivadas de ato ilícito, o responsável incorre em mora desde o momento em que o praticou (art. 398 [do CC/02]) (...), razão pela qual o prazo de prescrição começa a fluir a partir do próprio evento danoso’ (Comentários ao novo código civil. Vol. III, tomo II, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 177). – sem destaques no original

A 1ª Seção do STJ possui entendimento semelhante quanto ao termo inicial da prescrição, como pode ser verificado pelo acórdão dos Embargos de Divergência em REsp nº 801.060/RS²⁶, cuja ementa transcrevemos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011.

C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

(...)

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.

(...)

2. O acórdão embargado dissentiu dos precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009, ao estabelecer a prescrição do reflexo da correção monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% ("juros reflexos") em data diferente da prescrição da correção monetária sobre o principal (itens "2" e "4").

3. Embargos de divergência providos. – sem destaques no original

Nota-se, pela leitura dos trechos dos acórdãos transcritos acima, que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação civil se inicia com a ocorrência do dano e não com a ciência inequívoca do dano causado. Tal medida visa à proteção do princípio da segurança jurídica, que tem por finalidade impedir que o agente causador do dano fique *ad aeternum* suscetível a reparar a vítima por um dano que possa ter sido causado há anos, ou mesmo décadas. Como bem destacado no voto do REsp nº 1.168.336/RJ, "*quando a lei pretende que o termo a quo seja a ciência do fato, di-lo expressamente*".

Embora tal corrente pareça coadunar-se mais com a realidade, uma vez que a cada ano que se passa fica mais difícil a produção de provas de que o dano ocorreu, a apuração da extensão do dano e a verificação do grau de culpabilidade do agente causador do dano, há quem argumente que a aplicação dela a reparações civis concorrenciais impediria a concretização do direito de obter a reparação do dano sofrido por aquele que foi lesado pela conduta anticoncorrencial.

Nesse sentido, destaca-se ponderação feita por Marcelo Rivera dos Santos²⁷:

No Brasil, a prescrição da ação privada de ressarcimento é regida pelos artigos 189 c/c 206, §3º, V, do Código Civil, que determinam ser de 03 anos o prazo prescricional para a reparação do dano, contados a partir da violação do direito. **Caso se interprete de maneira literal estes dispositivos legais, a prescrição pode ser utilizada, no**

²⁷ SANTOS, Marcelo Rivera. "Ação Privada de Ressarcimento Civil Derivada de Conduta Anticoncorrencial: do Termo Inicial da Prescrição" (maio 2015), *Revista de Defesa da Concorrência*, vol. 3, nº 1, p. 155.

Brasil, como instrumento para blindar o ajuizamento das ações privadas de ressarcimento decorrentes de condutas anticompetitivas, ao argumento de que a pretensão para o ressarcimento se origina no momento da lesão do direito.

Isso porque, como visto acima, pela própria natureza ilícita dos cartéis, de caráter sigiloso e fraudulento, o ajuizamento de ARDCs contra os infratores dentro do período de três anos do fim da conduta torna-se quase impossível.

Nessa linha, poder-se-ia afirmar fazer mais sentido aplicar o entendimento segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo prescricional passaria a correr apenas após a ciência inequívoca, por parte da vítima, do dano que lhe fora causado e de sua autoria, nos moldes do que ocorre com a responsabilidade extracontratual.

De fato, a responsabilidade civil por danos concorrenciais, sejam eles resultantes da prática de cartel ou de outras condutas anticompetitivas, não decorre de uma obrigação contratual, mas de um ato ilícito.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, "a responsabilidade civil em geral parte, pois, de princípios fundamentais idênticos, quer esse dever de indenizar decorra do inadimplemento contratual, quer decorra de uma transgressão geral de conduta"²⁸, o que caracterizaria a responsabilidade extracontratual.

Destaca-se lição de Carlos Roberto Gonçalves²⁹:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

No que diz respeito à prescrição aplicável à responsabilidade contratual e à responsabilidade extracontratual, valiosa lição pode ser tirada do seguinte trecho do voto do E. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1354348 / RS³⁰:

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Teoria geral das obrigações e Teoria geral dos contratos*. 11ª ed. São Paulo. Atlas, 2011. P. 486.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014.

Outrossim, percebe-se que, em sede de obrigação contratual, vige imperioso o princípio da *actio nata*, priorizando-se o valor segurança, de modo que os prazos prescricionais se iniciam no exato momento da violação do direito, ou seja, do descumprimento do contrato, independentemente da ciência do credor.

Ao revés, quando se trata de responsabilidade extracontratual, a primazia da segurança jurídica pode ser extremamente injusta, acabando por punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano.

Em casos como tais:

[...] a noção de Savigny de *actio nata* deve ser afastada. Em se tratando de direito disponível no qual não houve negligência ou inércia do titular do direito que desconhecia a existência do próprio crédito e, portanto, a possibilidade de exercício da pretensão, o prazo prescricional só se inicia com o efetivo conhecimento. A afirmação do autor de que a prescrição da ação começa, então, imediatamente após a perpetração do delito, pois há negligência desde que a pessoa lesada demore a propor a ação, não reflete a realidade, mormente em tempos atuais de danos múltiplos que só são conhecidos com o passar do tempo. (SIMÃO, José Fernando. Prescrição e decadência: início dos prazos. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 213). – sem destaques no original.

Esse entendimento, segundo o qual o prazo prescricional decorrente de obrigações extracontratuais se inicia da data em que se tiver conhecimento da violação do direito e de sua autoria, já consolidado pelo STJ, como consta da própria ementa do acórdão mencionado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato

de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

4. Consta-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), **iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

6. **Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.**

7. Recurso especial não provido. (REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014) – sem destaques no original

Nessa esteira, é possível depreender que a responsabilidade civil por danos decorrentes de cartéis é extracontratual, uma vez que surge da violação de um direito e não da quebra de um contrato, devem ser aplicadas a ela as regras de prescrição que são atinentes à responsabilidade extracontratual.

Isso porque, empresas e consumidores afetados pelo cartel passam anos sem qualquer conhecimento da existência dessa conduta e, portanto, que estão sendo prejudicados. Dessa forma, poder-se-ia considerar que o prazo prescricional para ingresso em juízo contra as empresas que participaram do cartel começaria a fluir a partir do momento em que o prejudicado tem conhecimento da conduta, ou a partir do momento em que seria razoável presumir que ele teve conhecimento dos fatos que resultaram no dano patrimonial por ele sofrido.

Nesse sentido, o prazo prescricional contar-se-ia não da efetiva violação de um direito, mas do conhecimento inequívoco do dano por parte da vítima.

Precisar o momento da ciência inequívoca do dano é tarefa difícil e extremamente subjetiva, o que, como bem apontado pelo acórdão proferido no REsp nº 1.168.336/RJ já mencionado acima, põe "*em risco a segurança jurídica que motiva o próprio instituto da prescrição*".

Ora, como determinar o momento em que o terceiro prejudicado tomou ciência inequívoca da violação do seu direito pelas empresas envolvidas na prática de cartel? Seria tal momento a divulgação da primeira notícia de que a autoridade antitruste (no caso, CADE) estaria investigando cartel no mercado em que a vítima atua?; ou talvez com a publicação no Diário Oficial da União do despacho de instauração de processo administrativo para investigação da suposta formação de cartel?; ou, ainda, com a publicação da decisão do Tribunal do CADE pela condenação das empresas representadas pela prática de cartel no Diário Oficial da União?

Tais perguntas não são de fácil resposta, muito embora pareça a alguns que essas alternativas seriam absurdas, especialmente por supostamente violarem o princípio da segurança jurídica³¹ (notadamente a que propõe que o prazo prescricional se iniciaria com a publicação da decisão do Tribunal do CADE no Diário Oficial da União).

De fato, como demonstrado acima, embora haja decisões do STJ no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de reparação civil se inicia com a ocorrência do dano, fato é que o STJ já consolidou entendimento no sentido de que, em casos de responsabilidade extracontratual, tem início na data em que se tiver conhecimento da violação do direito e de sua autoria.

A realidade é que, atualmente, não há, no Brasil, uma definição clara que permita precisar o momento em que o terceiro prejudicado teve "*ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo*", podendo-se admitir uma situação de ciência ficta, ou seja, uma presunção de que todos têm conhecimento de ato ou fato ali especificado, como em caso de publicação de decisão no Diário Oficial da União.

³¹ Cumpre lembrar que em diversos casos julgados recentemente pelo CADE, o SBDC levou em torno de 10 (dez) anos ou mais para processar e julgar casos de cartel.

Tendo em vista a falta de legislação, doutrina e jurisprudência sobre essa matéria no Brasil, resta-nos buscar inspiração na experiência de jurisdições mais avançadas nessa matéria.

4 EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

A matéria de prescrição relacionada a ARDCs é bastante farta e possui discussões bem atuais em diversos países. Todavia, optou-se por trazer considerações sobre apenas algumas das principais jurisdições mais desenvolvidas na área de direito concorrencial, notadamente, os Estados Unidos da América, a União Europeia, o Reino Unido e a Alemanha.

Estados Unidos da América (EUA)

Nos EUA, terceiros potencialmente lesados por cartéis possuem prazo prescricional de quatro anos para o ajuizamento de ações de reparação civil, sendo que tal prazo começa a correr a partir da cessação da conduta anticompetitiva.

Tal prazo está previsto no § 4B do Clayton Act, e pode ser suspenso durante investigações conduzidas por uma agência administrativa competente, ou em caso de ocultação fraudulenta³², conforme estabelece o §5(i) do mesmo diploma:

§ 4B do Clayton Act (...)

Prescrição das ações

Qualquer ação que vise exercer o direito de ação de acordo com as seções 15, 15a, ou 15c deste título estará prescrita a não ser que ajuizada dentro de quatro anos da causa que originou a ação. Nenhuma causa de pedir prescrita na data efetiva deste Ato será reavivada por este Ato.

(...)

§ 5 do Clayton Act (...)

(i) Suspensão da prescrição

Sempre que um processo civil ou criminal for instaurado pelos Estados Unidos para prevenir, evitar, ou punir infrações de quaisquer leis antitruste, mas não incluindo uma ação referente à seção 15a deste título, o início da prescrição com relação a todo direito público ou privado de ação decorrente de tais leis e com base no todo ou em parte em qualquer matéria discutida em tal processo deve ser suspenso durante a pendência daquele e por um ano depois de encerrado; desde que, todavia, sempre que o curso do prazo

³² JONES, Alison. "Private Enforcement of EU Competition Law: A comparison with, and lessons from, the US" (2016). Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2715796.

prescricional em relação a uma causa de pedir que surja de acordo com a seção 15 ou 15c deste título seja suspensa, qualquer ação que busque exercer essa causa de pedir deverá ser para sempre prescrita a não ser que iniciada dentro do período de suspensão ou dentro de quatro anos após a causa de pedir que originou a ação.³³

Interessante notar, todavia, que, conforme disposto no julgamento do caso *Pace Industries, Inc. v. Three Phoenix Co.*, 813 F.2d 234, pelo 9th Circuit, em 1987, quando o dano é resultante de uma conduta anticompetitiva continuada, cada ato anticompetitivo teria o condão de reiniciar o prazo prescricional. Todavia, como mencionado naquele julgamento, não é todo ato cometido pelo infrator que reinicia o prazo prescricional (reiterando entendimento da mesma corte no julgamento do caso *Aurora Enterprises, Inc. v. National Broadcasting Co.*, 688 F.2d 689, 694, em 1982), sendo necessária a presença de dois elementos³⁴: (i) “deve ser um ato novo e independente que não seja meramente uma reafirmação de um ato passado”; e (ii) “deve infligir dano novo e cumulativo ao autor da ação”.

União Europeia

Em um estudo elaborado pela Comissão das Comunidades Europeias em 2008, propôs-se que o prazo prescricional tivesse início apenas: (i) a partir do dia em que a infração terminou; (ii) a partir do momento em que se pode razoavelmente

³³ Tradução livre do original em inglês: “§ 4B do Clayton Act (...)

Limitation of actions

Any action to enforce any cause of action under sections 15, 15a, or 15c of this title shall be forever barred unless commenced within four years after the cause of action accrued. No cause of action barred under existing law on the effective date of this Act shall be revived by this Act.

(...)

§ 5 Clayton Act (...)

(i) Suspension of limitations

Whenever any civil or criminal proceeding is instituted by the United States to prevent, restrain, or punish violations of any of the antitrust laws, but not including an action under section 15a of this title, the running of the statute of limitations in respect of every private or State right of action arising under said laws and based in whole or in part on any matter complained of in said proceeding shall be suspended during the pendency thereof and for one year thereafter: Provided, however, That whenever the running of the statute of limitations in respect of a cause of action arising under section 15 or 15c of this title is suspended hereunder, any action to enforce such cause of action shall be forever barred unless commenced either within the period of suspension or within four years after the cause of action accrued”.

³⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 9th Circuit. *Aurora Enterprises, Inc. v. National Broadcasting Co.*, 688 F.2d 689, 694. 1982.

presumir que a vítima da infração teve conhecimento desta infração e dos danos que esta lhe causou.³⁵

Vale transcrever as razões que levaram a Comissão Europeia a essa conclusão:

Embora os prazos de prescrição sejam importantes para garantir a **segurança jurídica**, podem também constituir um **obstáculo** considerável à reparação dos danos, tanto no que se refere às acções autónomas como nas acções de seguimento.

No que diz respeito à **data em que os prazos de prescrição começam a correr**, as vítimas podem defrontar-se com dificuldades de ordem prática no caso de uma infracção continuada ou repetida ou quando razoavelmente não podiam ter tido conhecimento da infracção, como acontece frequentemente no caso das violações mais graves e mais prejudiciais do direito da concorrência, tais como cartéis, que se mantêm muitas vezes secretos, tanto durante a sua existência como após o seu termo.

(...)

A fim de preservar a possibilidade de serem intentadas acções de seguimento, convém tomar medidas para evitar que os prazos de prescrição terminem **enquanto está em curso a aplicação a nível público** das regras de concorrência pelas autoridades de concorrência (e instâncias judiciais de recurso). Para o efeito, a Comissão preconiza **um novo prazo de prescrição** que começa a correr na data da adopção pela autoridade de concorrência ou por uma instância de recurso da decisão que declara verificada a infracção, em detrimento de uma **suspensão do prazo de prescrição** durante o período do processo público.

Neste último caso, os requerentes (e os requeridos) podem ter **dificuldades em calcular com precisão** o período que falta correr, já que o início e o encerramento dos procedimentos pelas autoridades de concorrência nem sempre são tornados públicos. Além disso, se uma suspensão devesse intervir muito tempo após o início do prazo de prescrição, o **lapso de tempo restante poderia não ser suficiente** para preparar um pedido de indemnização.

Por conseguinte, a Comissão sugere:

- um **novo prazo de prescrição de pelo menos dois anos**, que deverá começar a correr na data em que a decisão que declara verificada uma infracção se torna **definitiva**.

Por fim, o Parlamento Europeu, por meio de sua Resolução, de 26/03/2009, decidiu acolher o Livro Branco sobre as acções de indenização por descumprimento

³⁵ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro Branco sobre acções de indemnização por incumprimento das regras comunitárias no domínio antitrust*. Disponível em: <http://edbl.drappc.min-agricultura.pt/base/documentos/comissao_europeia/livro_branco_antitrust.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

das regras comunitárias no domínio antitruste (2008/2154(INI)) e, especificamente no que diz respeito à questão da prescrição, tecer o seguinte comentário:

19. Acolhe favoravelmente o facto de, no caso de infracções continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição dever começar a correr a partir do dia em que a infracção terminou ou do momento em que se possa razoavelmente presumir que a vítima teve conhecimento dessa infracção, dependendo de qual tenha sido o último a ocorrer; salienta que as disposições relativas à prescrição servem igualmente os propósitos da segurança jurídica e que, por esse motivo, no caso de não se registar uma acção pública ou privada, deverá aplicar-se um prazo de prescrição de cinco anos; acolhe ainda favoravelmente o facto de a duração do prazo de prescrição no caso de acções individuais dever ser determinada com base na legislação de cada Estado-Membro, e exige que este princípio se aplique igualmente às acções de seguimento; frisa que a legislação dos Estados-Membros que regula a suspensão e a interrupção dos prazos de prescrição não deve ser afectada;³⁶

Eis que, em 2014, foi publicada a Diretiva sobre Ações de Ressarcimento de Danos Concorrenciais do Parlamento Europeu e do Conselho (*Directive on Antitrust Damages Actions*³⁷), que é atualmente considerada como o marco regulatório de *private enforcement* na União Europeia.

No que diz respeito à prescrição da pretensão de reparação civil de danos concorrenciais, a Diretiva previu, em seu artigo 10º, que o prazo prescricional mínimo para ajuizamento de ações dessa natureza deveria ser de cinco anos.

Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a Diretiva estabeleceu que a contagem do prazo "*não começa a correr antes de cessar a infração ao direito da concorrência e de o demandante ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento*": (i) da prática analisada e de que ela constitui uma infração concorrencial; (ii) do facto nexo de causalidade entre a infração ao direito da concorrência e o dano sofrido; e (iii) da identidade do infrator.

³⁶ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre o Livro Branco sobre as acções de indemnização por incumprimento das regras comunitárias no domínio antitrust (2008/2154(INI)). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:117E:0161:0165:PT:PDF>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

³⁷ PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Diretiva 2014/104/EU de 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104&from=EN>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

Na hipótese de a autoridade antitruste nacional adotar medidas para apurar a infração concorrencial com a qual a ação de reparação civil esteja relacionada, o prazo prescricional será suspenso, ou interrompido, de acordo com as regras de direito nacionais, encerrando-se a suspensão ou interrupção apenas após decorrido o período mínimo de um ano da decisão definitiva no caso “ou depois de o processo ter sido de outro modo concluído”. Confira-se:

Artigo 10.º

Prazos de prescrição

1. Os Estados-Membros estabelecem, nos termos do presente artigo, as regras aplicáveis aos prazos de prescrição para intentar ações de indemnização. Essas regras determinam quando começa a correr o prazo de prescrição, a duração do mesmo e as circunstâncias em que este é interrompido ou suspenso.

2. O prazo de prescrição não começa a correr antes de cessar a infração ao direito da concorrência e de o demandante ter conhecimento, ou se poder razoavelmente presumir que teve conhecimento:

- a) Do comportamento em causa e de que este constitui uma infração ao direito da concorrência;
- b) Do facto de a infração ao direito da concorrência lhe ter causado dano; e
- c) Da identidade do infrator.

3. Os Estados-Membros asseguram que o prazo de prescrição para intentar a ação de indemnização seja pelo menos de cinco anos.

4. Os Estados-Membros asseguram que o prazo de prescrição seja suspenso ou, consoante o direito nacional, interrompido, se a autoridade da concorrência tomar medidas no âmbito de uma investigação ou de um processo relativo a uma infração ao direito da concorrência com a qual a ação de indemnização esteja relacionada. A suspensão termina, no mínimo, um ano depois de a decisão em matéria de infração se ter tornado definitiva ou depois de o processo ter sido de outro modo concluído.

Reino Unido

Já no caso da Inglaterra, o prazo aplicável é o padrão de seis anos previsto na Seção 2 do “*Limitation Act*” de 1980³⁸³⁹ a contar da ocorrência do dano, ou, em caso de ocultação fraudulenta, o prazo só se inicia a partir do momento em que o terceiro prejudicado pela prática toma ciência, ou a partir do momento em que se pode

³⁸ REINO UNIDO. *Limitation Act*. 1980. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1980/58>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

³⁹ Part I, 2: “An action founded on tort shall not be brought after the expiration of six years from the date on which the cause of action accrued.”

razoavelmente presumir que a vítima da infração teve conhecimento desta infração⁴⁰, consoante Seção 32 do "Limitation Act" de 1980⁴¹.

Com mais propriedade explicam Richard Whish e David Bailey⁴²:

The limitation period for bringing actions in the High Court is generally six years from the date on which the loss was suffered. The limitation period is postponed if material facts are deliberately concealed by the defendant, as in the case of secret cartels; time starts to run from when the claimant knew or ought to have known of those facts, which will often be **when a competition authority publishes an infringement decision**.⁴³ – sem destaque no original

Alemanha

Semelhante ao Brasil, na Alemanha não há prazo específico previsto em lei referente à prescrição da pretensão de reparação civil por danos causados por infrações à ordem econômica, mais especificamente cartéis. O prazo de prescrição geral na Alemanha é de três anos, conforme §195, do Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* - BGB⁴⁴)⁴⁵.

Lá, o prazo prescricional tem início no momento em que o prejudicado teve conhecimento, ou o poderia ter tido sem que agisse de forma negligente a respeito das circunstâncias que fundamentavam a ação de reparação civil.

⁴⁰ SCHILD, Annette; BRANKIN, Sean-Paul. *Cartel Damages Actions in Germany and England: The Case Law Experience to Date*. Finnish Competition Law Yearbook. 2008. Disponível em: <<http://www.crowell.com/documents/cartel-damages-actions-in-germany-and-england.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

⁴¹ PART II, 32: "Subject to subsection (3) subsections (3) and (4A) below, where in the case of any action for which a period of limitation is prescribed by this Act, either—
(a) the action is based upon the fraud of the defendant; or (...)"

⁴² WHISH, Richard; e BAILEY, David. *Competition Law*. 7. ed. Reino Unido: Oxford University Press, 2011. p. 315.

⁴³ "O prazo prescricional para ajuizar ações perante a Alta Corte (*High Court*) é de geralmente seis anos da data em que o dano foi sofrido. O prazo de prescricional é adiado se fatos materiais são deliberadamente ocultados pelo réu, como no caso de cartéis; o prazo começa a correr a partir do momento em que o terceiro prejudicado pela prática toma ciência, ou a partir do momento em que se pode razoavelmente presumir que ele teve conhecimento dos fatos, o qual normalmente ocorrerá quando uma autoridade antitruste publicar sua decisão sobre a conduta anticoncorrencial."

⁴⁴ ALEMANHA. Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*). Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

⁴⁵ "Die regelmäßige Verjährungsfrist beträgt drei Jahre.", ou "O prazo de prescrição padrão é de três anos."

Todavia, a legislação alemã de combate a atos de restrição à concorrência (*German Act against Restraint of Competition – ARC*) prevê que o prazo prescricional é suspenso com a instauração pela autoridade antitruste alemã (*Bundeskartellamt - FCO*) de procedimentos para investigar infrações às normas do ARC ou condutas previstas nos artigos 101 e 102 do Tratado da Comunidade Europeia.

O mesmo ocorre se a Comissão Europeia ou a autoridade antitruste de outro Estado-Membro iniciar procedimentos para investigar condutas previstas nos artigos 101 e 102 do Tratado da Comunidade Europeia.

Vale notar que a suspensão do prazo prescricional expira seis meses após o encerramento de tais procedimentos de investigação.⁴⁶

5 A CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2016

Considerando os diferentes posicionamentos analisados acima e eventuais dificuldades encontradas por aqueles que buscam obter a reparação civil dos danos concorrenciais, o CADE lançou, em 07/12/2016, a Consulta Pública nº 05/2016, que buscou receber comentários sobre (i) uma proposta de Resolução administrativa, com o objetivo de descrever as regras para que o CADE possa lidar com pedidos de divulgação de documentos (que não será o foco deste trabalho); e (ii) propostas de alterações legislativas, para alterar a regulamentação da prescrição relacionada às ações de indenização fundamentadas no artigo 47, da Lei de Defesa da Concorrência, no Brasil.

Tais medidas têm por objetivo assegurar o futuro exercício do direito de reparação pelos prejudicados por cartéis, sem que venham a ter esse direito obstado (i) pela falta de provas; ou (ii) pela prescrição.

Objetivando acabar com divergências interpretativas acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V, o CADE sugeriu a inclusão de dois parágrafos ao artigo 47, da Lei nº 12.529/2011. Confira-se:

Art. 47. (...)

⁴⁶ SCHILD, e BRANKIN, op. cit.

§1º A instauração de procedimento para apuração da infração contra à ordem econômica pela Superintendência-Geral interrompe o prazo prescricional para ajuizamento das ações de que tratam o caput deste artigo.

§2º O prazo prescricional para a ação do caput deste artigo é contado da ciência inequívoca da infração à ordem econômica.

Com a inclusão dos parágrafos acima, o CADE estabelece uma causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, a instauração de procedimento administrativo para apuração da infração à ordem econômica pela Superintendência-Geral do CADE, e que o termo inicial da prescrição será a "ciência inequívoca da infração à ordem econômica".

De acordo com a Exposição de Motivos da Consulta Pública nº 05/2016⁴⁷, os dois parágrafos acima "visam a sanar incerteza jurídica a respeito do prazo prescricional para o ajuizamento das ACRDC".

De acordo com a Nota Técnica nº 24/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE⁴⁸ ("Nota Técnica") que fundamentou o lançamento da Consulta Pública nº 05/2016, proposta de inclusão do parágrafo 1º estaria alinhada com a experiência internacional, e tem por objetivo fomentar o ajuizamento de ARDCs relacionadas a condutas que estão sendo objeto de análise pelo CADE.

A inclusão desse primeiro parágrafo está relacionada, também, com a preocupação do CADE de que terceiros requeiram acesso a documentos de processos administrativos ainda em andamento, instaurados pela Autarquia para averiguar e punir cartéis. Desse modo, a alegação de necessidade de acesso aos autos do processo administrativo durante o curso deste no CADE com base no argumento de prescrição da ARDC cai por água abaixo, uma vez que a pretensão do

⁴⁷ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Exposição de Motivos. Disponível em: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?cRgo2m5ljn4yw0U_4_qRpLBdy5K4UELoqhrOZPJS_sNXRAfb5BdfPxAGqTJN-n1EQUQEvfxeZYDFLNcZ_qw9Gg,,. Acesso em: 26 jul. 2017.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº 24/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE. Disponível em: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?7kPOxkDr7Hdy3nk8N7KWlj4Aaib6rj2o5ZKJrkFLovqm9l4TV4zQUY7a3MW4omo9BwdVCnAIQZcpqBftsU_mXg,,. Acesso em: 26 jul. 2017.

direito de reparação civil daquele que foi prejudicado pela conduta anticompetitiva estará resguardada.

Por sua vez, o parágrafo segundo joga uma pá de cal sobre a discussão acerca de qual corrente seria aplicável ao termo inicial da prescrição da pretensão de reparação civil por danos concorrenciais, visto no capítulo 3 acima, i.e., se (i) "*da consumação da conduta danosa*"; ou (ii) da "*ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo*".

No que diz respeito a qual seria o momento em que ocorreria a "ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo", a Nota Técnica que fundamentou a Consulta Pública nº 05/2016 sugere que seja a publicação do julgamento final do Processo Administrativo pelo Tribunal do CADE, ou, alternativamente, após o desfecho de eventual ação penal instaurada para processar e julgar os infratores pela prática de cartel. Confira-se:

Assim, a fim de solucionar essa indefinição a respeito do termo inicial da prescrição no ordenamento jurídico brasileiro, **propõe-se alteração legislativa para estabelecer a ciência inequívoca do ilícito concorrential como termo inicial para a contagem do prazo previsto de três anos. Essa ciência inequívoca se daria, no entendimento do Cade, quando da publicação do julgamento final do Processo Administrativo pelo seu Tribunal, ou, alternativamente, após o desfecho da ação penal, o que garantiria aos consumidores lesados maiores chances de ajuizar as ARDC.** Essa previsão a respeito do termo inicial não inviabilizaria, todavia, a possibilidade de as partes lesadas, se assim quiserem, ajuizarem antecipadamente suas respectivas ARDC, quando houver, por exemplo, a realização de uma busca e apreensão e/ou a instauração de um Processo Administrativo. As partes lesadas, porém, somente terão amplo acesso aos documentos e informações da infração concorrential, nos casos em que haja Acordo de Leniência e/ou TCC, após o julgamento final pelo Plenário do Cade, o que converge com as propostas regulamentares (4.1.).

CONCLUSÃO

Embora o CADE tenha tido bastante sucesso no combate a cartéis nos últimos cinco anos, haja vista o crescente número de investigações iniciadas, a quantidade de ARDCs ajuizadas contra os infratores ainda é muito reduzida.

As ARDCs são importante ferramenta dissuasória da prática de condutas anticompetitivas, notadamente cartéis. Isso porque aumentam os riscos e a exposição a que estão sujeitos os infratores no que diz respeito ao pagamento de danos causados a terceiros e à coletividade como um todo.

Todavia, para que possam exercer papel dissuasório, faz-se necessária a promoção dessas ações por meio da adoção de medidas capazes de remover os seus principais obstáculos. Como visto neste artigo, são eles: (i) dificuldades para a comprovação do cartel e dos danos por ele causados; e (ii) prazo prescricional a que se submetem as ações de reparação civil.

Especificamente no que diz respeito à prescrição, há divergência de interpretação quanto ao termo inicial da contagem do prazo previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Isso porque, alguns entendem que o termo inicial da prescrição da pretensão das ARDCs dá-se a partir do momento em que um dano é causado ou cessa (em casos de prática continuada), ou seja, "*da consumação da conduta danosa*". Defendem, estes, que deve-se primar pela segurança jurídica, que tem por finalidade impedir que o agente causador do dano fique *ad aeternum* suscetível a reparar a vítima por um dano que possa ter sido causado há anos, ou mesmo décadas.

Outros, porém, defendem que o prazo prescricional deve ter início apenas após a ciência inequívoca, por parte da vítima, do dano que lhe fora causado e de sua autoria. Fundamentam tal posicionamento no fato de que os danos concorrenciais não seriam decorrentes de quebra de contrato, mas de um ilícito e que a responsabilidade por tais danos decorreria de lei (responsabilidade extracontratual).

De acordo com entendimento do STJ, na responsabilidade extracontratual, a "primazia da segurança jurídica pode ser extremamente injusta, acabando por punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano".⁴⁹

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014.

Dessa forma, o prazo prescricional contar-se-ia não da efetiva violação de um direito, mas do conhecimento inequívoco do dano por parte da vítima.

Tendo em vista a ausência de dispositivo legal que estabeleça quando se daria esse momento, precisar caso a caso quando a vítima da alegada conduta teria tido ciência inequívoca do dano e de sua autoria é tarefa extremamente difícil.

Buscando solucionar essa questão, o CADE buscou inspiração nas jurisdições mais avançadas em matéria concorrencial, como EUA, União Europeia, Reino Unido e Alemanha, tendo sugerido a inclusão de dois parágrafos no artigo 47, da Lei de Defesa da Concorrência brasileira. Tais propostas de alteração legislativa têm por objetivo (i) estabelecer uma causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, a instauração de procedimento administrativo para apuração da infração à ordem econômica pela Superintendência-Geral do CADE; e (ii) definir que o termo inicial da prescrição será a “ciência inequívoca da infração à ordem econômica”.

Até a data de conclusão deste artigo, o Tribunal do CADE ainda não havia apreciado a proposta de nova resolução administrativa ou as propostas de alteração legislativa.

De todo modo, verifica-se que as propostas apresentadas pelo CADE por meio da Consulta Pública nº 05/2016 parecem levar em consideração o entendimento pacificado pelo STJ a respeito da natureza extracontratual do dano concorrencial e a prescrição aplicável a tais casos.

Além disso, as propostas da referida Consulta Pública estão em consonância com a legislação de boa parte das jurisdições mais avançadas na matéria concorrencial, em particular com a Diretiva sobre Ações de Ressarcimento de Danos Concorrenciais do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2014.

Por fim, acredita-se que as alterações propostas na legislação concorrencial poderão garantir o impulso necessário às ARDCs, de modo que se tornem verdadeiro fator dissuasório no combate a cartéis no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Código Civil Alemão (Bürgerliches Gesetzbuch). Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Campinas: Servanda Editora, 2007.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Cade apresenta balanço de suas atividades em 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-apresenta-balanco-de-suas-atividades-em-2016>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Exposição de Motivos. Disponível em: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?cRgo2m5ljn4yw0U_4_gRpLBdy5K4UELoqhrOZPJS_sNXRAfb5BdfPxAGqTJN-n1EQUQEvfxeZYDFLNcZ_qw9Gg,,. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Nota Técnica nº 24/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE. Disponível em: http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?7kPOxkDr7Hdy3nk8N7KWlj4Aaib6rj2o5ZKJrkFLovgm9I4TV4zQUY7a3MW4omo9BwdVCnAIQZcpqBftsU_mXg,,. Acesso em: 26 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011.

_____. REsp 1168336/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/09/2011.

_____. REsp 1354348 / RS. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1.^a CC, 10.12.1987, RJTJSP 113/251.

CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 22.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Livro Branco sobre acções de indemnização por incumprimento das regras comunitárias no domínio antitrust. Disponível em: <http://edbl.drapc.min-agricultura.pt/base/documentos/comissao_europeia/livro_branco_antitrust.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 9th Circuit. Aurora Enterprises, Inc. v. National Broadcasting Co., 688 F.2d 689, 694. 1982.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62.

International Competition Network. Defining Hard Core Cartel Conduct. Effective Institutions. Effective Penalties. 2005. Disponível em <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc346.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

IVALDI, Marc; JENNY, Frédéric; KHIMICH, Aleksandra. Cartel Damages to the Economy: An Assessment for Developing Countries. Disponível em: <<http://cepr.org/sites/default/files/ivaldi%20-Cartel%20Damages%20061214.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2017.

JONES, Alison. "Private Enforcement of EU Competition Law: A comparison with, and lessons from, the US" (2016). Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2715796.

O Estado de São Paulo. *Cade passou com louvor pelo teste do caso JBS*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cade-passou-com-louvor-pelo-teste-do-caso-jbs,70001884867>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

OCDE. *Fighting Hard Core Cartels: Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes*. 2002. Disponível em: <<https://www.oecd.org/competition/cartels/1841891.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. *Hard Core Cartels*. 2000. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/2752129.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Relatório sobre a Natureza e Impacto dos Cartéis e as Sanções contra os Cartéis sob as Leis Nacionais de Competição. 2002.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Diretiva 2014/104/EU de 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104&from=EN>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução sobre o Livro Branco sobre as acções de indemnização por incumprimento das regras comunitárias no domínio antitrust (2008/2154(INI)). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:117E:0161:0165:PT:PDF>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

REINO UNIDO. Limitation Act. 1980. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1980/58>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

SANTOS, Marcelo Rivera. "Ação Privada de Ressarcimento Civil Derivada de Conduta Anticoncorrecial: do Termo Inicial da Prescrição" (maio 2015), Revista de Defesa da Concorrência, vol. 3, nº 1.

SCHILD, Annette; BRANKIN, Sean-Paul. Cartel Damages Actions in Germany and England: The Case Law Experience to Date. Disponível em: <<http://www.crowell.com/documents/cartel-damages-actions-in-germany-and-england.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria geral das obrigações e Teoria geral dos contratos. 11ª ed. São Paulo. Atlas, 2011. P. 486.

WHISH, Richard; e BAILEY, David. Competition Law. 7. ed. Reino Unido: Oxford University Press, 2011.